



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600360-32.2024.6.10.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DO MEARIM MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR VITÓRIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148, AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

REPRESENTADO: INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTADO: IUB FAVERO NATHASJE - MA11083

DECISÃO

Trata-se de **Representação por Pesquisa Eleitoral Irregular com Pedido de Tutela Antecedente de Urgência** ajuizada pela **Coligação "UNIDOS POR VITÓRIA"** em face da empresa **"INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI / QUALITY SERVICOS INTELIGENTE"**, visando impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-08545/2024, relativa à intenção de votos para os cargos de Prefeito e Vereador no município de Vitória do Mearim/MA.

A representante alega, em síntese, que a pesquisa eleitoral em questão é fraudulenta, em razão de vícios e irregularidades que comprometem sua confiabilidade e transparência, dentre os quais destaca: a) Nota fiscal falsa; b) Erro no plano amostral; c) Ausência de Individualização no grau de escolaridade; d) Utilização de dados desatualizados; e) Ocultação da origem dos recursos e f) Ausência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE).

Requer concessão de tutela de urgência para:

Que seja suspensa a divulgação dos resultados da pesquisa (protocolo TRE/MA nº MA - 08545/2024) tendo em vista os erros apontados nessa representação, além de apresentar Nota Fiscal Falsa, uso da mesma assinatura digital de plano amostral de pesquisa registrada em 05/09/2024, utilização de dados defasados de 2010, informações de

escolaridade incongruentes e entre outros, em razão do caráter de induzir o eleitorado de Vitoria do Mearim- MA a erro ao divulgar resultado de pesquisa irregular, até ulterior decisão meritória da presente impugnação, tendo em vista a relevância do direito invocado, bem como a possibilidade de a mesma causar prejuízos irreparáveis aos candidatos e ao equilíbrio do pleito, em face da repercussão que causa em todo o eleitorado, devendo ser arbitrada astreintes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia, em caso de descumprimento da decisão.

No mérito, “*requer que seja confirmada a tutela antecedente de urgência requerida, bem como a procedência da presente impugnação para indeferir o pedido de registro da pesquisa guerreada e, conseqüentemente, a não divulgação dos resultados pelo não preenchimento das exigências constantes da Res. TSE nº 23.600/2019.*”

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em representação por pesquisa eleitoral irregular exige a demonstração concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

No caso em tela, a coligação representante, em conformidade com o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, possui legitimidade para a propositura da presente representação, pois se trata de coligação partidária devidamente registrada para a disputa eleitoral, conforme comprovado pela Ata da Convenção juntada aos autos (ID. 123062248).

No tocante ao registro das pesquisas, dispõe a Resolução TSE nº 23.600/2019 acerca dos requisitos obrigatórios para realização e divulgação de pesquisas:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a representante, de forma fundamentada, demonstra indícios de irregularidades na pesquisa impugnada, em especial, a alegação de que a empresa responsável pela pesquisa apresentou nota fiscal falsa.

Ressalta-se que a apresentação de nota fiscal idônea é requisito essencial para a comprovação da regularidade da contratação da pesquisa, conforme previsto no art. 2º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A impossibilidade de validação da nota fiscal apresentada pela empresa, tanto pelo QRCode quanto pelo site da Secretaria da Fazenda, configura indício de fraude, colocando em xeque a lisura da pesquisa.

Ato contínuo, as demais irregularidades apontadas na inicial - Erro no plano amostral; c) Ausência de Individualização no grau de escolaridade; d) Utilização de dados desatualizados; e) Ocultação da origem dos recursos e f) Ausência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE) - reforçam a plausibilidade do direito invocado pela coligação representante.

É importante destacar que, em sede de cognição sumária, própria da análise de um pedido liminar, não é possível aprofundar a análise de todas as questões de fato e de direito suscitadas.

A empresa representada terá a oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades apontadas na contestação, apresentando a documentação que entender pertinente.

Contudo, a gravidade dos indícios e o risco de dano ao processo eleitoral justificam a suspensão cautelar da divulgação da pesquisa, até que a matéria seja devidamente analisada após o contraditório.

O perigo da demora, por sua vez, é patente. A divulgação de pesquisa eleitoral com indícios de irregularidades pode influenciar o eleitorado de forma indevida, comprometendo a lisura do pleito, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a legitimidade da disputa eleitoral e a formação de uma opinião pública livre e consciente.

A suspensão da divulgação da pesquisa, neste momento processual, visa, portanto, a garantir a lisura do processo eleitoral, resguardando a liberdade do voto.

Ex positis, **CONCEDO a tutela de urgência para DETERMINAR** ao instituto de pesquisa representado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, **providencie a suspensão da divulgação dos resultados da Pesquisa Eleitoral MA-08545/2024 em todos os meios de comunicação.**

No mesmo prazo, poderá o representado prestar esclarecimentos e incluir os documentos necessários para regularização da pesquisa e eventual restabelecimento da divulgação, após a devida apreciação por este juízo.

COMUNIQUE-SE a contratante da pesquisa - CNPJ: 09255395000148 - INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI / QUALLITY SERVICOS INTELIGENTE - acerca desta decisão (art. 16, §2º, da Resolução TSE n. 23.600/2019).

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, na qualidade de fiscal da lei, emitir parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

VITÓRIA DO MEARIM/MA, datado e assinado eletronicamente.

GLAUCE RIBEIRO DA SILVA

Juiz (a) Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral/MA